



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 772 /2013
209ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.11.2013
PROCESSO Nº 1/0069/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.16174-9
AUTUANTE: GLÁUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO E OUTRO
RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. FECOP.
Autuação Parcialmente procedente em razão da exclusão da base de cálculo do lançamento as notas fiscais que não foram localizadas pela Célula de Perícias, bem como decorrente do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. Amparo legal: Art. 1º, 2º da Lei Complementar nº 37/2003 e regulamentada pelo Decreto nº 27.317/2003. Penalidade: art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher o adicional do ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, conforme consultas realizadas junto aos sistemas COMETA e COPAF, relativo aos períodos de janeiro, abril, maio, junho e julho 2008, montante de R\$ 41.947,08 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. Art. 1º, 2º do Decreto nº 27.317/2003. Penalidade; Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 04); Ordem de Serviço nº 2008.26407 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21696 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31262 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 21 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 29 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 31 a 33 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 41 a 63 requerendo, preliminarmente, a realização de perícia, bem como a nulidade por falta de intimação do início da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do despacho de fls. 69/70, requereu a realização de perícia com a finalidade de que fosse acostados aos autos todos os documentos que embasaram o lançamento.

A CEPED por meio do Laudo Pericial de fls. 71 a 76, dos autos atendeu à solicitação da Consultoria Tributária e promoveu a anexação dos documentos fiscais pertinentes, que repousam às fls. 97 a 191, dos autos. A Perícia também concluiu que foram apresentadas 19 notas fiscais correspondendo ao montante de R\$ 29.707,91 (vinte e nove mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 661/2011 (fls. 211/213) recomendou a reforma da decisão singular com exclusão das notas fiscais não apresentadas, conforme laudo pericial. A douta PGE adotou referido parecer, opinou, também, oralmente, em sessão, no sentido de reenquadrar a penalidade para atraso de recolhimento, com aplicação da penalidade contida no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher o adicional do ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, conforme consultas realizadas junto aos sistemas COMETA e COPAF, relativo aos períodos de janeiro, abril, maio, junho e julho 2008, montante de R\$ 41.947,08 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP foi instituído pela Lei complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 27.379, de 1º de março de 2004, e destina-se a complementar financeiramente projetos de transferência de renda e de infraestrutura básica, social e produtiva. Esses projetos são demandados pela comunidade assistida, sendo

selecionados e executados pelas Secretarias Setoriais, em parceria com o Poder Público Municipal, ONG's e comunidades, conforme artigo abaixo transcrito:

Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003.

Art. 1º. É instituído, para vigorar de 1.º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.

Os recursos do FECOP são originários de parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: bebidas alcoólicas, armas e munições, embarcações esportivas, fumo, cigarros, energia elétrica, gasolina, serviços de comunicação e de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:

- a) bebidas alcoólicas – 27%;*
- b) armas e munições – 27%;*
- c) embarcações esportivas – 19%;*
- d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 27%;*
- e) aviões ultraleves e asas-delta – 27%;*
- f) energia elétrica – 27%;*
- g) gasolina – 27%;*
- h) serviços de comunicação – 27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa.*

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Dessa forma, compulsando-se as notas fiscais acostadas aos autos pela Perícia verifica-se que as mercadorias nelas discriminadas estão sujeitas à incidência do adicional de que trata a referida lei complementar, inexistindo, portanto, qualquer dúvida quanto à cobrança do referido adicional.

Com relação às nulidades arguidas pela parte, entendo que devam ser rejeitadas pelos seguintes motivos:

- 1) O início dos trabalhos de fiscalização foi formalizado por meio da lavratura do Termo de Início de Fiscalização que repousa às fls. 06 dos autos, cuja ciência foi pessoal e datada de 03/09/2008. Portanto, insubsistente o argumento da parte no sentido de que a fiscalização não foi precedida de intimação por escrito;
- 2) A ação fiscal foi iniciada, como já dito, por meio do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência foi pessoal e este documento também funciona como termo de intimação, não havendo a necessidade de que seja lavrado um termo de intimação, em apartado, solicitando do contribuinte a documentação necessária à realização dos trabalhos de auditoria.

Relativamente ao pedido de perícia formulado entendo descabido porquanto já fora atendido pelo Consultor Tributário, resultando na confecção do laudo pericial, citado no relatório e que anexou parte dos documentos fiscais que motivou a presente autuação.

Assim sendo, de acordo com a CEPED, conforme Laudo Pericial de fls. 71 a 76, dos autos, do total de 29 notas fiscais, foram apresentadas 19 notas fiscais correspondendo ao montante de R\$ 29.707,91 (vinte e nove mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos).

Quanto à penalidade aplicável à espécie, entendo que mais adequada a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que todas as operações e prestações, inclusive o imposto a recolher, foram obtidos a partir dos sistemas informatizados da Sefaz (Cometa e Copaf), restando caracterizado o atraso de recolhimento, como tem decidido reiteradamente este Colegiado, fato que resulta na parcial procedência da autuação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, em razão das exclusão das notas fiscais não apresentadas à CEPED, bem como, em face do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

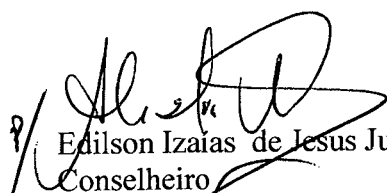
ICMS	R\$ 29.707,91
MULTA.....	R\$ 14.853,95
TOTAL.....	R\$ 44.561,865

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente, julgando, por maioria de votos, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com exclusão das notas fiscais não apresentadas, conforme laudo pericial, reenquadrando, ainda, a penalidade para atraso de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França manifestou-se pela parcial procedência, no entanto, não acatando a exclusão das notas fiscais, mantendo seu entendimento somente no tocante ao reenquadramento da penalidade. Não participou da votação, por ter estado ausente durante o relato, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Também ausente, para apresentação de defesa oral, o Sr. Alysson Fabio Vieira Sobreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2013.

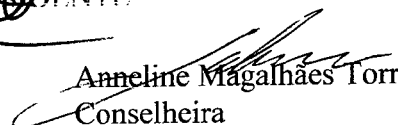

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

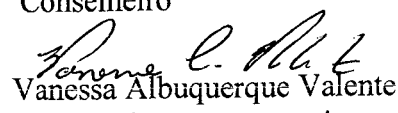

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Aneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO